



DE UM DOS RÉUS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Configurado o error in procedendo do magistrado de origem ao indeferir a petição inicial, no momento do saneamento processual, bem como por ter extinto integralmente o feito sem resolução de mérito, ainda que presente contestação de um dos requeridos da lide, insurge-se a nulidade da sentença fustigada; II - Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DE INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO. FASE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. PRESENÇA DE DEFESA DE UM DOS RÉUS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Configurado o error in procedendo do magistrado de origem ao indeferir a petição inicial, no momento do saneamento processual, bem como por ter extinto integralmente o feito sem resolução de mérito, ainda que presente contestação de um dos requeridos da lide, insurge-se a nulidade da sentença fustigada; II - Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 01 de dezembro de 2021.

Processo: 0237880-27.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Claudioney Lopes de Queiroz.

Advogado: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues (OAB: 8279/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PCAM. ANULAÇÃO DA PROVA DE DIGITAÇÃO QUE ABRANGE APENAS OS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ACRESCIDO DE 10%. CANDIDATO APROVADO EM CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO ABRANGIDO PELA ACP. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO AO CARGO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PCAM. ANULAÇÃO DA PROVA DE DIGITAÇÃO QUE ABRANGE APENAS OS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ACRESCIDO DE 10%. CANDIDATO APROVADO EM CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO ABRANGIDO PELA ACP. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO AO CARGO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0237880-27.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância do parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 01 de dezembro de 2021.

Processo: 0664540-56.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Benedito Evaldo de Lima Moreno (OAB: 4821/AM).

Apelado: Mn Gestão de Instalações de Esportes Ltda.

Advogado: Alice de Aquino Siqueira e Silva (OAB: 4564/AM).

Advogado: Manoel Romao da Silva (OAB: 1432/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. NEGATIVA DE SELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. NEGATIVA DE SELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS ADQUIRIDOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. MEIO INDIRETO DE COBRANÇA. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Dispondo o Poder Público de meios legítimos para buscar a satisfação dos créditos tributários, ilegal se mostra o ato da autoridade coatora de recusar o selamento das notas fiscais referidas até o recolhimento do adicional de ICMS, utilizando-se de meios indiretos de coerção. - Recurso conhecido e desprovido. ". Sessão: 17 de novembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 6 de dezembro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0684426-70.2021.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrado: Município de Manaus.

Impetrante: Marcus Vinicius Oliveira Ramos.

Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Ramos (OAB: 16034/AM).

Impetrado: do Secretário da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação.

Impetrado: Prefeito do Município de Manaus.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O MESMO CARGO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO E CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME - REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O autor aduz ter participado de Concurso Público regido pelo Edital 002/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, a fim de repor o quadro de pessoal defasado de diversos cargos, entre eles o de TÉCNICO FAZENDÁRIO - B02, cargo que requer a formação em nível superior em qualquer área. Conta o Impetrante que logrou aprovação na 3ª posição da ampla concorrência para o cargo TÉCNICO FAZENDÁRIO - B02, que segundo previsão editalícia, possuía duas vagas além das que viessem a se tornar vagas durante a validade do concurso. Sustenta que, ainda no ano de 2019, após publicação do resultado final, através de decreto autônomo, foram extintos boa parte dos cargos vagos do quadro da SEMEF, sob a justificativa de enxugamento do quadro, restando vagos 12 (doze) cargos de TÉCNICO FAZENDÁRIO B02. E, indica que existem 38 (trinta e oito) servidores temporários ocupando vagas que deveriam ser preenchidos pelos aprovados no concurso público. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE no 837.311/PI realizado em 09 de dezembro de 2015, elencou, as hipóteses em que existe o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas, dentre as quais não se encaixa o impetrante. 3. Na hipótese, além da inobservância dos referidos requisitos, a simples contratação temporária de servidores, por prazo determinado, é insuficiente para configurar a quebra de ordem classificatória do certame, na medida em que tal modalidade de contratação se presume realizada exclusivamente para o preenchimento de função transitória decorrente de necessidade excepcional do ente público, bem como que tal contratação tenha ocorrido no prazo de validade do certame. 4 - Segurança denegada.. **DECISÃO:** " **MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O MESMO CARGO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO EFETIVO E CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME - REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. O autor aduz ter participado de Concurso Público regido pelo Edital 002/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, a fim de repor o quadro de pessoal defasado de diversos cargos, entre eles o de TÉCNICO FAZENDÁRIO - B02, cargo que requer a formação em nível superior em qualquer área. Conta o Impetrante que logrou aprovação na 3ª posição da ampla concorrência para o cargo TÉCNICO FAZENDÁRIO - B02, que segundo previsão editalícia, possuía duas vagas além das que viessem a se tornar vagas durante a validade do concurso. Sustenta que, ainda no ano de 2019, após publicação do resultado final, através de decreto autônomo, foram extintos boa parte dos cargos vagos do quadro da SEMEF, sob a justificativa de enxugamento do quadro, restando vagos 12 (doze) cargos de TÉCNICO FAZENDÁRIO B02. E, indica que existem 38 (trinta e oito) servidores temporários ocupando vagas que deveriam ser preenchidos pelos aprovados no concurso público. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE no 837.311/PI realizado em 09 de dezembro de 2015, elencou, as hipóteses em que existe o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas, dentre as quais não se encaixa o impetrante. 3. Na hipótese, além da inobservância dos referidos requisitos, a simples contratação temporária de servidores, por prazo determinado, é insuficiente para configurar a quebra de ordem classificatória do certame, na medida em que tal modalidade de contratação se presume realizada exclusivamente para o preenchimento de função transitória decorrente de necessidade excepcional do ente público, bem como que tal contratação tenha ocorrido no prazo de validade do certame. 4 - Segurança denegada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o Parecer Ministerial, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão. Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus/AM."

Processo: 4002792-36.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Eunice Monteiro da Silva.

Advogado: Evaldo Lúcio da Silva (OAB: 1302A/AM).

Reclamado: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Manaus - Am.

Beneficiário: VIVO S.A..

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. INFRINGÊNCIA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 297 DO STJ. PROVAS UNILATERAIS. PRINTS DE TELA DE COMPUTADOR. DECISÃO PARADIGMA INAPTA A SUBSIDIAR RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 988 DO CPC. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Conforme consta nos autos, na origem, a reclamante ajuizou uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da VIVO S/A, por conta de negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, sem que houvesse qualquer dívida. Em sentença prolatada, o MM. Magistrado de primeiro grau, julgou improcedentes os Pedidos da Reclamante. A posteriori, a referida Colenda Segunda Turma Recursal, negou provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual foi interposta a Reclamação em exame. 2. Verifica-se que o caso dos autos consiste em acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual, o qual segundo a reclamante, contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a reclamante, o acórdão reclamado divergiu do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores conforme declinado na inicial. 4. Da análise dos autos, observa-se que decisão utilizada como paradigma nos presente autos, não corresponde a nenhum dos parâmetros aptos a lastrear uma Reclamação na forma do art. 988, do CPC, e ainda que da leitura atenta do aludido decisum, resta claro que na ocasião do julgamento da decisão utilizada como parâmetro, pelo Superior Tribunal de Justiça, este não se debruçou sobre a questão da admissibilidade da tela sistêmica ou não como prova da regularidade da contratação de serviço, aduzindo que tal demandaria revolvimento do acervo fático, o que o enunciado n. 7, da Súmula do STJ não permitiria. 5. Reclamação não conhecida.. **DECISÃO:** " **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. INFRINGÊNCIA AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 297 DO STJ. PROVAS UNILATERAIS. PRINTS DE TELA DE COMPUTADOR. DECISÃO PARADIGMA INAPTA A SUBSIDIAR RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 988 DO CPC. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.** 1. Conforme consta nos autos, na origem, a reclamante ajuizou uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da VIVO S/A, por conta de negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, sem que houvesse qualquer dívida. Em sentença prolatada, o MM. Magistrado de primeiro grau, julgou improcedentes os Pedidos da Reclamante. A posteriori, a referida Colenda Segunda Turma Recursal, negou provimento ao Recurso Inominado interposto, mantendo improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual foi interposta a Reclamação em exame. 2. Verifica-se que o caso dos autos consiste em acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual, o qual segundo a reclamante, contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. De